

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE MATERIAL COMPOSTO DE ALUMÍNIO – ACM, EM SUBSTITUIÇÃO AOS EXISTENTES NAS FACHADAS DO CENTRO DE ATIVIDADES SESC CEILÂNDIA.

RELATÓRIO – ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Referente ao recurso apresentado pela empresa **Poli Produtos Ltda** e contrarrazão apresentado pela empresa **Civil Engenharia Ltda**, a Comissão Permanente de Licitação solicitou manifestação da Coordenação de Infraestrutura – Coinfra, a qual emitiu o seguinte posicionamento:

O item 2.2 do Edital diz que: deficiências no atendimento dos requisitos deste Edital e de seus Anexos, na apresentação da Documentação Habilitatória e da Proposta Financeira serão de inteira responsabilidade e risco da licitante, podendo implicar na sua inabilitação ou desclassificação.

Consoante, o item 2.3 reforça o entendimento da responsabilidade de todos quanto ao pleno conhecimento de todas as condições, regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis à consecução do objeto desta licitação.

O Edital, no item 7.5, diz que o Sesc-AR/DF, reserva o direito de promover diligências com vistas a esclarecer ou a COMPLEMENTAR a instrução do processo.

A licitação é baseada em alguns princípios dos quais elencamos o princípio da isonomia como basilar nas licitações conduzidas pelo Sesc, equalizando os procedimentos jurídicos e aplicando de forma igualitária entre os participantes.

Outro princípio é a vinculação ao instrumento convocatório, que garante a transparência do certame e a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, e preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim, temos o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo instrumento editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras pré-estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Dito isto, passamos ao mérito dos questionamentos abaixo:

Quanto à habilitação da Civil Engenharia:

A recorrente alega que a habilitação da Civil Engenharia Ltda., é equivocado, pois não houve a comprovação da capacidade técnica-operacional e profissional. Vejamos:

O subitem 7.1.2 trata da habilitação técnica, no qual é descrito na alínea b):

comprovação de capacidade técnico-operacional para a atividade objeto da contratação, demonstrada por meio da apresentação de atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, a atividade de execução de serviços de revitalização/retrofit com a instalação de Material de Alumínio Composto – ACM ou similar em fachadas de edificações acima de 1.300,00m².

Conforme exposto acima, cabe nos mostrar o sentido verdadeiro da expressão. Assim, o texto figura um significado a uma situação fática, ficando atrelado a um fato relevante.

Assim, é necessário interpretar a frase mediante a indagação do significado literal das palavras, tomadas não só isoladas, em sua recíproca conexão. Ainda, é necessário aplicar a razoabilidade e a proporcionalidade "stricto sensu", segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio que considere o conjunto de interesses em jogo. Portanto, deve-se inferir de modo amplo.

Dessa forma, a metragem mínima exigida, diz respeito a Edificações e não a instalação do Material de Alumínio Composto – ACM.

Dito isto, verifica-se que a empresa Civil Engenharia apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FIPECq – Fundação de Previdência Privada dos Empregados da FINEP, do IPEA, do CNPQ, do INPE e do INPA, cujo objeto é serviços de reforma.

No item 3 – Serviços Executados, parágrafo quinto há descrição dos serviços de:

“- Reforma das fachadas (1.680m²) com recuperação geral dos montantes, esquadrias e brizes metálicos com fornecimento e substituição de peças danificadas ou defeituosas, recuperação estrutural, substituição de vidros quebrados, calafetação das esquadrias c/ produto a base de silicone, fornecimento e aplicação de película refletiva cor fumê, montagem e desmontagem de andaimes fachadeiros;

- Fornecimento e instalação de revestimento metálico Luxalon – Hunter Douglas / Alucobond nas fachadas (530m²);

- Execução de passarela metálica de acesso com cobertura em policarbonato alveolar 6mm;”

Ao comparar os serviços executados com os descritos no Edital, percebe-se a semelhança entre eles, e com uma área maior do que a descrita no Edital.

A Empresa Civil Engenharia, executou serviços correlatos com complexidade superior ao exigido, comprovando sua qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional.

Destacamos o Voto condutor do Acórdão 410/2006-P, que considera excessiva a exigência de que a licitante tenha executado o serviço no mínimo igual ao do objeto contratado; bem como o Voto condutor do Acórdão 490/2012-P, que também considera excessiva a exigência de que a empresa tenha prestado serviço a ser contratado por igual prazo.

Consoante, o Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: Bruno Dantas, determina que:

“verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;”

Em outro trecho do Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: Bruno Dantas, esclarece que

“A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”

Portanto, em razão do princípio da eficiência, com vistas a alcançar o maior percentual de exequibilidade técnica do serviço juntamente com a proposta mais vantajosa, sugerimos, que seja mantida a habilitação da empresa Civil Engenharia Ltda.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente alega em sua peça recursal que a comissão se equivocou ao “eliminar” a empresa do processo de disputa, pelo motivo 7.1.2 “c” do Edital, no qual transcrevemos abaixo:

c) comprovação de capacidade técnico-profissional para a atividade objeto da contratação, demonstrada por meio da apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT de execução de obras e serviços de de revitalização/retrofit com a instalação de Material de Alumínio Composto – ACM ou similar em fachadas de edificações, emitida(s) pelo CREA, acompanhada(s) do(s) respectivo(s) atestado(s) de execução em nome do profissional integrante do seu quadro técnico, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente autenticado(s) pelo CREA/CAU por meio de anotação expressa que vincule o atestado ao acervo técnico.

A recorrente alega em que apresentou toda documentação necessária a comprovar a expertise de seu responsável técnico. vejamos:

Reanalizado a CAT n.º 0720220000477, cujo contratante é a FUNDAÇÃO ESTUDO POLÍTICO ECONOMICO E SOCIAIS PASQUALINI, CNPJ N.º 01.964.588/0001-66. Há anotação de serviço de Execução de obra de edificação de materiais mistos com 629,00 m².

O objeto do Atestado é: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO DE GALPÃO ESTRUTURADO NA MEDIDA 17,00 X 37,00.”

Consta como responsável técnico o Engenheiro Civil Cláudio Grijó Ferreira, no qual está elencado na Certidão de Registro da Empresa.

No subitem 9.0.8.4, consta “FACHADA EM ACM AZUL” na quantidade de “92,00 M²”.

Na alínea d) do subitem 7.1.2, diz que:

d) o(s) atestado(s) deverá(ão) ser de execução, sendo que não serão consideradas as informações a respeito de elaboração de projetos, fiscalização, coordenação, supervisão, direção ou qualquer outra designação;

A partir das observações acima citadas, fica comprovado que o profissional Engenheiro Civil Cláudio Grijó Ferreira, executou atividade compatível com o objeto da contratação.

Logo, em razão do princípio da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade e com vistas a alcançar o maior percentual de exequibilidade técnica do serviço juntamente com a proposta mais vantajosa, sugerimos, que seja reformulada a inabilitação da empresa Poli Produtos Ltda., para prosseguir no certame licitatório.

Conclusão:

Tendo em vista os argumentos expostos acima, sugerimos, a habilitação das empresas: Civil Engenharia Ltda e Poli Produtos Ltda.

Diante dos fundamentos apresentados pelas empresas, a Comissão Permanente de Licitação, embasada pelo parecer técnico exarado pela Coordenação de Infraestrutura - Coinfra, entende pelo conhecimento e provimento parcial do recurso e contrarrazões apresentados pelas empresas **Poli Produtos Ltda e Civil Engenharia Ltda.**

Brasília, 11 de maio de 2023.

Jean Alves Colares

Membro CPL

Fábio Zacarias de Souza

Membro CPL

Rosália Viviane de Oliveira Guedes

Presidente da CPL



Documento assinado usando **senha**, por: **Jean Alves Colares**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 11/05/2023 16:46:49**
bXjd/8ipc+60ezVEIVYhi+JuGmGr65mKFHXAEINBSwvOZA2OxP+1fD9UFiTy4xOcr38Zv9UAAdwACHTMPZ6Drre3FwhXvATdzDmFGOAZhSnNI



Documento assinado usando **senha**, por: **Fabio Zacarias de Souza**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 11/05/2023 16:4**
WEyouWD8D1xc+xXmp8NAZiidJuMY5uB6Jds0Hnb1qsX8vmfCd/mTFCavZs9elnm2KAzEYc6h6w8F9WacLxhMn36wPtX33X68cPGK/H9c05qq8Jc



Documento assinado usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL em 11/0**
e447A6us3cPsbmXa9fkNVcoYxAICFAB0QjZbdnoRYHucVUKVIKc2h6+ChfXBJxQSwLLbns9y4bnl+qvH7RCJIX/wfFGXoUaL3Mxyr/W8AC9Xf/Zf



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://doccontrol.sesedf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=34222-0/2023.DC